



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	966/19
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
CATEGORIA:	Licitações e contratos.
INTERESSADO:	Celso Viana Coelho – ex-diretor-geral do DER-RO.
ASSUNTO:	Construção da nova Praça Beira Rio, no município de Ji Paraná-RO - Contrato Administrativo n. 005/2018/PJ/DER-RO.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior.
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá, CPF n.769.509.567-20, ex-diretor-geral do DER-RO; Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n.315.682.702-91 – ex-diretor do DER-RO, responsável pela aprovação do projeto básico; Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00, fiscal da obra; Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n.132.942.454-91 fiscal da obra; Empresa JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.897.742,68 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) ¹ . ²
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

¹ Contrato com valor inicial R\$1.643.693,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos) + 1º Termo Aditivo no valor de R\$199.973,91 + 2º Termo aditivo no valor de R\$ R\$ 54.075,66 (cinquenta e quatro mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos = R\$ 1.897.742,68 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

² Contrato com valor inicial R\$1.643.693,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a reestruturação departamental das unidades de controle externo do Tribunal de Contas, os presentes autos vieram a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, após análise preliminar promovida pela extinta Diretoria de Controle de Projetos e Obras – DPO (ID 835285, 835689, 836277).

2. Portanto, o presente relatório trata-se de análise complementar acerca da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO (ID 781524, págs. 3005-3022), originado no Processo Administrativo n. 0009.002564/2017-53 (Concorrência Pública n. 027/2017/CPLO/SUPEL/RO), tendo como objeto a construção da nova Praça Beira Rio, no município de Ji Paraná.

3. O contrato foi firmado em 14.03.2018 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n. 14.878.898/0001-00, com valor global inicial de R\$1.643.693,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos), com prazo de execução de 240 dias corridos após recebimento da ordem de serviço³.

4. Compulsando os autos, verifica-se que em duas oportunidades a unidade técnica especializada se manifestou com propostas conclusivas acerca de supostas impropriedades no projeto básico da obra, bem como na execução e liquidação da despesa. Ao final, a o corpo instrutivo pugnou pela determinação de adoção de providências tendentes a sanar as possíveis irregularidades (ID 836277).

5. Quanto ao exame preliminar realizado no projeto básico, procedimento licitatório e executivo da obra, a unidade técnica emitiu a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento no dia 14 de outubro de 2019, o qual contemplou a execução do contrato até 4ª medição (ID 835285):

3. CONCLUSÃO

9 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, ID 781524, págs. 3005-3022, do valor global do contrato de R\$1.843.669,12 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), foram medidos até a 4ª medição o montante de R\$796.992,71 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), correspondendo a 43,23% do valor contratado, constatando as seguintes irregularidades:

e três reais e onze centavos), sendo que após o primeiro e segundo aditivo o valor do contratado passou a totalizar R\$1.897.742,68 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme o II - QUADRO RESUMO DO VALOR CONTRATADO abaixo.

³ Conforme Cláusulas Terceira e Sexta do contrato, ID 781524, pág. 3006 e 3009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

9.1 De responsabilidade do Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – ex. diretor do DER-RO, CPF n.315.682.702-91, responsável pela aprovação do projeto básico.

a) O projeto básico não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, possibilitando identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, inobservando o disposto nas letras “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 3 desta instrução.

9.2 De responsabilidade dos Srs. Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00 e Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n.132.942.454-91, fiscais da obra.

a) Por não notificar à empresa contratada e não promover conhecimento ao diretor do DERRO, das ocorrências quanto ao atraso na execução dos serviços, inobservou o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.3 De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá- diretor geral do DER-RO, CPF n.769.509.567-20.

a) Por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumpriu a décima quarta cláusula do contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.4 De responsabilidade do sr. Marcos Antônio Marsicano da Franca, CPF n.132.942.454-91, fiscal da obra.

a) Por emitir concordância com a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, com informação imprecisa e insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de execução, verificou-se o descumprimento do disposto no inciso II, §1º do art. 57 da lei n.8666/93, conforme disposto no parágrafo 5.4 desta instrução.

9.5 De responsabilidade da empresa contratada empresa JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00.

a) Pelo atraso na execução dos serviços e inobservância ao cronograma físico financeiro, a empresa contratada descumpriu o disposto na sexta cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Sugiro que seja determinado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, adotar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

11 Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 3% constante no BDI da empresa, considerando os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, sugiro que este Tribunal determine ao DER-RO a promover a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a conseqüente revisão do valor global do contrato e revisão dos valores pagos até a 4ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas. O não acatamento à esta determinação ensejara a responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 5.3 desta instrução.

12 Encaminhar a esta Corte seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$82.184,66, com vigência expirada em 07-08-2019.

13 Encaminhar a esta Corte: memória de cálculo da quarta medição; comprovante de recolhimento do ISS referente ao pagamento da 4ª medição, comprovante do recolhimento previdenciário referente ao mês 04/2019 (4ª medição).

14 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize o DER-RO para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367, contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO.

[...]

6. No que tange ao exame preliminar da inspeção física da obra, a unidade técnica especializada, no dia 3 de dezembro de 2019, sopesou que em razão da impossibilidade de aferição de todos os quantitativos, não constatou irregularidades quanto à 7ª medição, porém pugnou pela necessidade deste Tribunal de Contas programar inspeção *in loco* a fim de aferir a medição final da obra.

7. Ao final, reiterou a permanência dos mesmos apontamentos quanto à conclusão e proposta de encaminhamento da instrução técnica inicial (ID 836277):

3. CONCLUSÃO

5 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, inserido no PCE, aba arquivos eletrônicos, ID781524, págs. 3005-3022, do valor global do contrato de R\$1.843.669,12 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sessenta e nove reais e doze centavos), foram medidos até a 4ª medição o montante de R\$796.992,71 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), correspondendo a 43,23% do valor contratado, constatando as seguintes irregularidades:

5.1 De responsabilidade do sr. Isequiel Neiva de Carvalho – ex. diretor do DERRO, CPF n.315.682.702-91, responsável pela aprovação do projeto básico.

a) O projeto básico não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, possibilitando identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, inobservando o disposto nas letras “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 3 desta instrução.

5.2 De responsabilidade dos srs. Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00 e Marcos Antonio Marsicano da França, CPF n.132.942.454-91, fiscais da obra.

a) Por não notificar à empresa contratada e não promover conhecimento ao diretor do DERRO, das ocorrências quanto ao atraso na execução dos serviços, inobservou o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

5.3 De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá - diretor geral do DER-RO, CPF n.769.509.567-20.

a) Por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumpriu a décima quarta cláusula do contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

5.4 De responsabilidade do sr. Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n.132.942.454-91, fiscal da obra.

a) Por emitir concordância com a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, com informação imprecisa e insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de execução, verificou-se o descumprimento do disposto no inciso II, §1º do art. 57 da lei n.8666/93, conforme disposto no parágrafo 5.4 desta instrução.

5.5 De responsabilidade da empresa contratada empresa JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00.

a) Pelo atraso na execução dos serviços e inobservância ao cronograma físico financeiro, a empresa contratada descumpriu o disposto na sexta cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6 Sugiro que seja determinado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, adotar as providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

7 Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 3% constante no BDI da empresa, considerando os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, sugiro que este Tribunal determine ao DER-RO a promover a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a consequente revisão do valor global do contrato e revisão dos valores pagos até a 4ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas. O não acatamento à esta determinação ensejara a responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 5.3 desta instrução.

8 Encaminhar a esta Corte seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$82.184,66, com vigência expirada em 07-08-2019.

9 Encaminhar a esta Corte: memória de cálculo da quarta medição; comprovante de recolhimento do ISS referente ao pagamento da 4ª medição, comprovante do recolhimento previdenciário referente ao mês 04/2019 (4ª medição).

10 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize o DER-RO para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367, contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO.

[...]

8. Como se vê, as conclusões e propostas de encaminhamentos do DPO foram todas no mesmo sentido, quais sejam, apontar supostos responsáveis pela *i)* elaboração de projeto básico da obra deficiente, *ii)* ausência de notificação e aplicação de sanção à empresa contratada pelo atraso injustificado da obra e *iii)* prorrogação ilícita do prazo contratual.

9. Ademais, o corpo instrutivo pugnou pela retificação dos cálculos dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI da empresa e consequente revisão do valor global do contrato até a 4ª medição em razão de suposto recolhimento incorreto de alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tudo comprovado com memória de cálculo e respectivos comprovantes de recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Por fim, a unidade técnica sugeriu fosse encaminhado a este TCE-RO comprovante de seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$ 82.184,66.

11. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE expediu no dia 13/08/2020 o Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER-RO, solicitando as seguintes providências (ID 928326):

[...]

a) Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 3% constante no BDI da empresa, bem como os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, que o DER-RO, solicitamos que seja promovida a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a consequente revisão do valor global do contrato e revisão dos valores pagos até a 4ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas;

b) Encaminhar o seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$82.184,66, com vigência expirada em 07-08-2019;

c) Encaminhar a memória de cálculo da quarta medição; comprovante de recolhimento do ISS referente ao pagamento da 4ª medição; comprovante do recolhimento previdenciário referente ao mês 04/2019 (4ª medição);

d) Encaminhar toda a documentação, a partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367, contrato n. 005/2018 /PJ/DER-RO.

12. Nessa dialética processual, no dia 27/08/2020, houve a juntada do Documento n. 05245/20 segregado em 15 partes contendo informações relacionadas ao Processo Administrativo Eletrônico SEI n. 0009.002564/2017-53 que versa sobre a construção da nova Praça Beira Rio, no município de Ji Paraná.

13. Passa-se, então, à análise.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

14. Inicialmente, consigna-se que a análise do presente tópico se restringe ao exame da documentação apresentada no dia 27/08/2020, a qual foi solicitada por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO para fins de afastar ou justificar as supostas inconsistências apontadas na análise preambular acima transcrita, quais sejam⁴:

2.1 De responsabilidade do Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – ex-diretor do DER-RO, CPF n. 315.682.702-91, responsável pela aprovação do projeto básico.

a) O projeto básico não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, possibilitando identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, inobservando o disposto nas letras “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 3 desta instrução.

15. A constatação preliminar apontou que o projeto básico de urbanismo da Praça Beira Rio do Município de Ji Paraná não contemplou os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, em razão da ausência no projeto estrutural da fundação de arranques de pilares.

16. Informou que o projeto estrutural elaborado pelo engenheiro civil Renan da Silva Gravatá, anotação de responsabilidade técnica às págs.78-79, ID 781449, fez constar que o DER-RO não forneceu o projeto de sondagem.

17. A respeito da ausência de sondagem do terreno, o projetista consignou a seguinte observação técnica:

[...]

ESTE PROJETO NÃO CONTEMPLA AS FUNDAÇÕES NEM PILARES DE ARRANQUE (LOGO TAIS QUANTITATIVOS NÃO ESTÃO NESTE PROJETO), VEZ QUE NÃO EXISTE SONDAÇÃO, OU QUALQUER PARÂMETRO GEOTÉCNICO QUE POSSIBILITE O CORRETO DIMENSIONAMENTO. NÃO PODENDO A TAXA ADMISSÍVEL DO TERRENO E A COTA DE IMPLANTAÇÃO SEREM ARBITRADAS PELOS PROJETISTAS, POIS CONFORME A ORIENTAÇÃO TÉCNICA IBRAOP 001/2006, TAIS INFORMAÇÕES DEVEM SER FRUTO DE SONDAÇÕES QUE FORNEÇAM A LOCAÇÃO DOS FUIOS, DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO SOLO E PERFIL GEOLÓGICO DO TERRENO, SERVIÇOS ESTES NÃO FORNECIDOS PELO DER/RO, E QUE ULTRAPASSAM A CAPACIDADE DESTE PROJETISTA.

INFORMO QUE A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE FUNDAÇÕES NÃO É DE RESPONSABILIDADE DESTE TÉCNICO, ESCLAREÇO QUE A METODOLOGIA DE ESCAVAÇÃO, A INTERAÇÃO COM

⁴ ID 836277, págs. 3625-3626;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

VIZINHOS, ENTRE OUTROS É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA OU DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DAS FUNDAÇÕES/OBRA, DEVENDO SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DA NBR 6122 – PROJETO E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES – PROCEDIMENTOS.

18. Em razão disso, o corpo instrutivo pugnou pela responsabilização do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, à época, diretor do DER-RO, por ter aprovado o projeto básico com suposta ausência de elementos necessários e suficientes à estimativa do custo global da obra.

19. Nos termos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, o projeto básico deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

20. De acordo com a Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006, todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como desenho, memorial descritivo, especificação técnica, orçamento, planilha de custos e serviços, composição de custo unitário de serviço e cronograma físico-financeiro⁵.

21. O normativo acima citado estabelece os elementos técnicos por tipo de obras de engenharia mais usuais, dentre elas a edificação que exige a realização de sondagem prévia especificando a locação dos furos, bem como o memorial com a descrição das características e perfil do terreno onde será erigida a construção.

22. Vejamos o que consta do item 6 da tabela IBRAOP OT – IBR 001/2006:

⁵ Disponível em https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA

As tabelas 6.1 a 6.4 explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Tabela 6.1 - Edificações

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none">Levantamento plani-altimétrico
Sondagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none">Locação dos furos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">Descrição das características do soloPerfil geológico do terreno.
Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none">SituaçãoImplantação com níveisPlantas baixas e de coberturaCortes e elevaçõesDetalhes (que possam influir no valor do orçamento)Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none">Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos;Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">Materiais de aterro
Projeto de Fundações	Desenho	<ul style="list-style-type: none">Locação, características e dimensões dos elementos de fundação.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">Método construtivo;Cálculo de dimensionamento.

23. No caso dos autos, trata-se de projeto de serviços remanescentes de construção da Nova Praça Beira-Rio no Município de Ji-Paraná.

24. Conforme mencionado pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, diretor-geral do DER-RO, no Memorando n. 141/2017/GAB/DER/RO (ID 781449, pág. 09), o Contrato n. 008/14-G.1/DER-RO, relativo ao Processo Administrativo n. 01.1420.03102.0000/2013, foi rescindido. Em razão disso, foi deflagrado novo processo licitatório para dar continuidade à execução da obra Praça Beira-Rio.

25. No projeto anterior iniciado em 2014 (Contrato n. 008/14/CJ/DER/RO, Processo Administrativo n. 1420-03102-00/2013/DER/RO), o valor contratual foi de R\$ 2.280.148,30 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos), sobre este foi aditivado o valor de R\$ 412.158,28 (quatrocentos e doze mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo medido e faturado até a entrega parcial da obra, em 16/06/2016, o montante de R\$ 1.216.615,69 (um milhão, duzentos e dezesseis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), conforme termo de recebimento parcial da obra assinado pelos engenheiros civis Diego Souza Auler, Murylo Rodrigues Bezerra e Mário Marques de Souza (ID 781449, pág. 14).

26. Portanto, não é aceitável que depois de haver um considerado lapso do início das obras da praça os técnicos postergaram os cálculos de fundações necessárias à segurança da obra somente para depois da realização da sondagem do terreno.

27. Caberia aos servidores responsáveis pela elaboração do projeto identificar os elementos necessários e suficientes da especificação dos serviços da obra que fossem materialmente relevantes, tal como a construção de estruturas (vigas, pilares e fundações) de modo que ficassem suficientemente caracterizados adequadamente.

28. É dizer, trata-se de etapa essencial, não havendo sentido que fosse deixado a cargo de estudos futuros no local da obra para que então promovesse alteração do projeto com adição de itens essenciais como a construção de quiosque, restaurante e pergolados.

29. Vale consignar que houve justificativa aduzindo que os ajustes no projeto não ensejaram superestimativa com pagamento acima do preço de mercado ou “jogo de planilha”, apenas um valor total de aditivo de serviços correspondente a R\$ 199.973,01 (cento e noventa mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo), equivalente a 12,17 % (doze vírgula dezessete por cento) do valor original do contrato.

30. A Lei n. 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX) é clara ao determinar que o projeto básico deve possibilitar a avaliação do custo da obra. Logo, nos parece temerário crer que se possa estabelecer o custo de remanescente do empreendimento em foco, sem que o projeto de estrutura esteja completamente especificado no projeto básico.

31. Observa-se que a presente irregularidade trata de deficiências de estudos técnicos preliminares que, além de requisito essencial para garantir a qualidade e a completude do projeto básico, permite a aferição da viabilidade do empreendimento, ainda nas etapas iniciais, reduzindo-se significativamente o risco de desperdício de recursos por meio da possibilidade de correção de rumos ou até mesmo de abandono de soluções consideradas inviáveis.

32. Dito de outro modo, os estudos técnicos preliminares não são escopo de adequações de projeto após a contratação, conforme quis fazer acreditar os engenheiros subscreventes da justificativa de aditivo de serviços acima mencionada.

33. Notadamente, a ausência de estudos geotécnicos (sondagem) para caracterização do solo, bem como a ausência de quantitativos de fundações e pilares de arranque, foram fatores determinantes para a ocorrência do aditivo contratual e possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

prejuízo ao erário, conforme muito bem analisado no parágrafo terceiro da instrução preliminar (ID 835285).

34. Anote-se que, mesmo após o apontamento preliminar e a juntada de farta documentação pelos jurisdicionados (aba Peças/Anexos/Apensos), não se verificou qualquer documentação ou justificativa plausível a respeito do porquê da deflagração de novo processo licitatório de remanescente de obra sem a devida inclusão no valor do quantitativo de fundações e pilares de arranque necessários à segurança das estruturas armadas.

35. A elaboração de projeto básico deficiente e a celebração de aditivos contratuais que impliquem modificação do objeto acordado, com a conseqüente necessidade de adaptação de projetos anteriormente executados, configuram grave infração a comandos contidos na Lei 8.666/1993 com possibilidade de sancionamento dos responsáveis.

36. Sobre a responsabilidade por irregularidades em projeto básico em licitação, assim, manifestou o TCU:

A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.

37. Destarte, a atuação insatisfatória de técnicos (engenheiros e consultores jurídicos) que tenha contribuído para a consumação de irregularidades como as apontadas no parágrafo terceiro do relatório inicial deve ser mantida de modo a justificar possível sancionamento dos responsáveis, condicionada, porém, à prévia instauração de contraditório, a fim de garantir ampla defesa a esses agentes.

2.2. De responsabilidade dos Srs. Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00 e Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n.132.942.454-91, fiscais da obra.

a) Por não notificar à empresa contratada e não promover conhecimento ao diretor do DER-RO, das ocorrências quanto ao atraso na execução dos serviços, inobservou o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

2.3. De responsabilidade do Sr. Erasmo Meireles e Sá, diretor-geral do DER-RO, CPF n.769.509.567-20.

a) Por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumpriu a décima quarta cláusula do contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2.4. De responsabilidade da empresa contratada empresa JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00.

a) Pelo atraso na execução dos serviços e inobservância ao cronograma físico-financeiro, a empresa contratada descumpriu o disposto na sexta cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

38. A constatação preliminar apontou que até a quarta medição o prazo de execução da obra encontrava-se comprometido no que tange ao cumprimento do cronograma físico-financeiro ajustado.

39. Verificou-se a ausência de notificação da empresa pelos fiscais da obra, Senhores Murylo Rodrigues Bezerra e Marcos Antônio Marsicano da França, bem como inexistência de comunicação ao diretor do DER-RO acerca das ocorrências quanto ao atraso injustificado na execução dos serviços, o que resultaria, em tese, em infringência ao disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da Lei n. 8666/93.

40. Pelos mesmos fundamentos, o auditor de controle externo, em análise preliminar⁶, consignou que a não aplicação de penalidades à empresa pela inobservância do prazo contratual encerraria possível responsabilidade do gestor, senhor Erasmo Meireles e Sá, diretor-geral do DER-RO, por desatender a décima quarta cláusula do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO.

41. Pois bem, por se tratar de questão de fato, compulsamos a documentação juntada pelos jurisdicionados (aba Peças/Anexos/Apensos), porém não verificamos qualquer documentação ou justificativa apresentada pelos agentes públicos supostamente responsáveis ou pela empresa contratada manifestando-se a respeito dos apontamentos elencados acima.

42. Destarte, deve ser mantida as supostas irregularidades anotadas no item 8.2 do relatório inicial e, por conseguinte, instaurada a fase processual destinada a oportunizar o contraditório e ampla defesa substancial para verificar possível aplicação de sanção aos responsáveis.

2.5. De responsabilidade do sr. Marcos Antônio Marsicano da Franca, CPF n.132.942.454-91, fiscal da obra.

a) Por emitir concordância com a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, com informação imprecisa e insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de execução, verificou-se o descumprimento do disposto no inciso II, §1º do art. 57 da lei n. 8666/93, conforme disposto no parágrafo 5.4 desta instrução.

⁶ ID 835285



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43. O relatório inicial, de forma minuciosa, constatou que o Sr. Marcos Antônio Marsicano da França, fiscal do contrato, manifestou-se favoravelmente ao aditamento do prazo contratual com a imprecisa e insuficiente justificativa de que uma grande quantidade de serviço era realizada a céu aberto.

44. Consta-se que o Parecer n. 619/2019/DER-GCI do controle interno, certificou não ser possível atender o pedido de aditivo ao contrato em razão de que sua vigência já expirara em 28-04-2019.

45. Eis o teor do citado parecer (ID 781536, págs. 3584-3585):

Após análise dos documentos elencados, verifica-se que o instrumento legal, Contrato n. 005/18/PJ/DER-RO, encontra-se com sua vigência expirada (Cláusula Sexta § 1º) desde 28/04/2019, apesar de o prazo de execução ainda não ter expirado na data da solicitação da empresa.

Isto posto, smj, entendemos não ser possível atender o pedido de aditar o Contrato 005/18/PJ/DER-RO.

46. Apesar da manifestação contrária do controle interno do DER-RO, o Parecer n. 272/2019/DER-PROJUR, subscrito pelo Senhor Reinaldo Roberto dos Santos, procurador do DER- RO (ID 781537, págs. 3586-3592), opinou pela possibilidade de se firmar o aditivo de prazo proposto pela contratada, ainda que tenha sido apontada a expiração da vigência.

47. Conforme procedimento adotados em face das supostas irregularidades acima mencionadas, examinamos todo os expedientes juntados pelos jurisdicionados (aba Peças/Anexos/Apensos), porém não verificamos qualquer documentação ou justificativa apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Marsicano da Franca, fiscal da obra, manifestando-se a respeito do presente apontamento.

48. Portanto, deve ser mantida a irregularidade anotada no parágrafo 5.4 do relatório inicial (ID 835285) e, por conseguinte, instaurada a fase processual destinada a oportunizar o contraditório e ampla defesa substancial ao agente público Marcos Antônio Marsicano da França.

2.6 Das providências sugeridas no relatório preliminar

49. Conforme mencionado acima, pela proposta de encaminhamento o corpo instrutivo pugnou pela adoção de providências e envio de documentação a este Tribunal pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO (ID 835285, pág. 3608-3609).

50. O Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, no dia 13/08/2020 (ID 939236), foi o instrumento formal de comunicação ao senhor Elias Rezende de Oliveira, diretor-geral do DER-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

51. Em resposta, o Senhor Elias encaminhou o Ofício nº 6234/2020/DER-FISCRODU informando ter adotado todas as medidas sugeridas, as quais passaremos a examinar pontualmente.

52. A seguir, transcreve-se o encaminhamento proposto pela unidade técnica, seguido da análise das justificativas apresentadas pelo gestor do DER:

a) Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 3% constante no BDI da empresa, bem como os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, que o DER-RO, solicitamos que seja promovida a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a consequente revisão do valor global do contrato e revisão dos valores pagos até a 4ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

53. Por meio do Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO, a SGCE solicitou o encaminhamento de documentação que comprovasse as providências tendentes à retificação do cálculo do percentual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN considerado pela empresa quando da elaboração dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI ao percentual efetivamente recolhido até a quarta medição.

54. Em resposta, o senhor Elias Rezende de Oliveira, diretor geral do DER-RO, informou ter promovido os recálculos e as respectivas retenções devidas dos valores (ID 939236):

a) foi realizado o cálculo devido de ISSQN e a respectiva retenção dos valores, conforme planilhas de ISSQN, IDs 8934603 e 9460524.

55. Ao acessar os autos do Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53, certificamos que a Gerência de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos/CPPOO/DER-RO promoveu o somatório de todos os comprovantes apresentados pela empresa contratada relativos ao recolhimento de ISSQN até a 8ª medição da obra e constatou um total de R\$ 39.324,21 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte um centavos).

56. Desse total, a servidora Leia Carolina Lisowski, gerente de análise e acompanhamento técnico de contrato, consignou haver diferença entre o que a contratada lançou na proposta e o que ela efetivamente recolheu no valor de R\$ 6.671,74 (seis mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) e arrematou informando que referida quantia já havia sido apostilada para ser descontada da medição futura (ID 939252, págs. 02-03).

57. Em seguida, houve despacho da contabilidade do DER-RO encaminhando a Nota Fiscal n. 020/2019, referente à 9ª medição, para pagamento e retenção dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

relativos à diferença do ISSQN levantados na planilha BDI 9ª, bem como juntada de comprovantes de ordens bancárias dos pagamentos e das retenções da exação devida (ID 939252, págs. 15, 18, 22)

58. Insta mencionar que o levantamento de todo o tributo incidente sobre a obra passou pela análise da servidora Leia Carolina Lisowski, gerente de análise e acompanhamento técnico de contrato, a qual adotou a orientação deste TCE-RO, exarada na DM-0211/2019-GCPN, Processo n. 698/2019, para os ajustes necessários. Por três momentos houve manifestação acerca da verificação do recolhimento do tributo proposto no BDI em face do efetivamente recolhido (18/11/2019, 19/12/2019 e 17/02/2020), sendo que, na derradeira medição, a servidora mencionou não haver nenhuma pendência, eis que a empresa recolheu ISSQN mais do que devia (ID 939252, págs. 49-50):

[...] Concluindo ela pagou a mais do que deveria então não tem nenhuma pendência nesse sentido para pagar o valor total da nota. Qualquer dúvida solicitar informações diretamente a esta gerência que irá responder pessoalmente.

59. Destarte, deve ser considerada como atendida a providência encartada no item “a” do Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO tendo em vista a regularidade na liquidação da despesa relativa ao recolhimento do ISSQN incidente sobre a construção da nova Praça Beira Rio, no município de Ji Paraná-RO.

b) Encaminhar o seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$ 199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$ 82.184,66, com vigência expirada em 07-08-2019.

60. Em resposta à presente solicitação, o Senhor Elias Rezende de Oliveira, diretor-geral do DER-RO, informou ter encaminhado a apólice do seguro juntados aos IDs 9002876 e 9002945 do Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53 (ID 939236):

61. Ao acessar os autos do Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53, certificamos que o objeto da primeira garantia informada pelo respondente diz respeito ao reforço da caução de R\$ 9.998,80 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sobre a cobertura inicial de R\$ 82.184,66 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), além da prorrogação de prazo com vigência até 05/11/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Executante Construtor	R\$ 92.183,46	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia
(Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Executante Construtor	R\$ 92.183,46	13/11/2018	05/11/2019

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

Objeto da Garantia

Declara-se para os devidos fins e efeitos, que em virtude da solicitação do SEGURADO, através do Primeiro e Segundo Termo Aditivo firmados respectivamente em 13/11/2018 e 07/06/2019, correspondente ao Contrato n.º 005/18/PJ/DER/RO, procedemos a emissão do presente ENDOSSO DE REFORÇO DE CAUÇÃO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO, conforme segue:

CAUÇÃO INICIAL/ANTERIOR.....: R\$ 82.184,66
REFORÇO DE CAUÇÃO.....: R\$ 9.998,80
TOTAL DA GARANTIA.....: R\$ 92.183,46

PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Fica prorrogada a Apólice até 05/11/2019.

O presente Endosso faz parte integrante e inseparável da Apólice n.º 12-0775-0162669.

62. Quanto à segunda apólice mencionada, cujo objeto diz respeito à prorrogação do seguro relativo ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 005/PJ/DER/RO, com prêmio total de R\$ 327,30 e vigência até o dia 03/02/2020:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos no contrato:

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Executante Construtor	R\$ 92.183,46	05/11/2019	03/02/2020

Demonstrativo de Prêmio:

Prêmio Líquido Executante Construtor	R\$	327,30
Adicional de Fracionamento	R\$	0,00
I.O.F.	R\$	0,00
Prêmio Total	R\$	327,30

Condições de Pagamento:	Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
	1	26/11/2019	6888703	327,30

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.

63. Considerando que o termo de recebimento da obra da Praça Beira-Rio do Município de Ji-Paraná se deu no dia 16 de janeiro de 2020 pela comissão composta pelo engenheiro civil Adelmo Apolinário da Silva, o servidor Rodrigo Minoru Komatsu, matrícula n. 95127 e o servidor Gilmar Luiz de Andrade, matrícula n. 95778 (ID 939252, págs. 42-43), conclui-se por atendida a providência encartada no item “b” do Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO, eis que a finalidade da garantida contratada foi atendida com a finalização dos serviços sem a ocorrência de qualquer sinistro ou imprevistos a serem indenizados.

c) Encaminhar a memória de cálculo da quarta medição; comprovante de recolhimento do ISS referente ao pagamento da 4ª medição; comprovante do recolhimento previdenciário referente ao mês 04/2019 (4ª medição).

64. Em atendimento ao presente item, o Senhor Elias Rezende de Oliveira, diretor-geral do DER-RO, mencionou ter encaminhado os anexos IDs 5707893, 5707981, 5709689 e 5709707.

65. Ao acessar os respectivos arquivos mencionados, verifica-se que se tratar de planilha dos serviços executados no período de 19/03/2019 a 15/04/2019 (4ª Medição) certificada pela equipe composta pelos engenheiros Murylo R. Bezerra e Marcos Antônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

M. de França. Referida planilha apurou o valor R\$ 100.006,50 (cem mil e seis reais e cinquenta centavos), conforme consta do ID 939237, págs. 1-6.

66. Os arquivos eletrônicos mencionados também demonstram os comprovantes de recolhimentos da contribuição previdenciária patronal relativo à competência do mês 03/2019 e guias de recolhimentos de ISSQN, emitidas nos dias 06/11/2018 e 13/12/2019, referências aos meses 08/2018 e 11/2018, bases de cálculo R\$ 130.254,73 e R\$ 334.986,24 e pagamentos no importe de R\$ 3.355,14 e R\$ 8.374,66, respectivamente, nos dias 09/11/2018 e 14/12/2018 (ID 940316, págs. 3637-3653).

67. Ora, se a 4ª medição ocorreu no período de 19/03/2019 a 15/04/2019, como poderia ter havido recolhimento nos meses de 08/2018 e 11/2018 que sequer teria ocorrido o fato gerador?

68. Ademais, a base de cálculo do ISSQN deve ser o valor apurado na 4ª medição (R\$ 100.006,50) e não aqueles informados pelo respondente (R\$ 130.254,73 e R\$ 334.986,24).

69. Fosse ponderar tais informações isoladas, a conclusão seria não outra a considerar parcialmente atendido o presente item. Porém, no contexto geral probatório, os documentos juntados aos autos demonstram o contrário, eis que verificamos que em pelo menos 3 (três) oportunidades (18/11/2019, 12/12/2019 e 17/02/2020) a servidora Leia Carolina Lisowski, gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, procedeu o levantamento de toda a documentação relativa a retenções e comprovantes de recolhimento de ISS devido até a derradeira medição – 9ª, tudo mediante planilhas de cálculos histórico dos pagamentos (ID 939252, págs. 1-11).

70. Sem contar o exame realizado pelo Controle Interno do DER-RO, instrumentalizado por meio de pareceres relativos a cada medição e respectivas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa contratada, inclusive com a declaração formal, na data de 14/10/2019, que a Controladoria Interna e a Procuradoria Jurídica do DER-RO buscava orientações do corpo técnico deste TCE-RO de modo a cumprir com as observações quanto a alíquota do ISSQN aplicável aos contratos (ID 939243, págs. 16-18; ID 939244, págs. 36-37; ID 939247, págs. 43-45).

71. Ademais, apesar da imprecisão da resposta ofertada pelo jurisdicionado, verifica-se a existência de guia e comprovante de recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 2.500,00, no dia 15/05/2019, sobre a base de cálculo R\$ 100.006,50, devidamente juntadas ao Processo SEI n. 0009.002564/2017-53, Código Verificador n. 6622768.

72. Dessa maneira, deve ser considerada como atendidas as providências elencadas no item “c” do Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO e conseqüente regularidade na liquidação da despesa relativa ao recolhimento do ISSQN e contribuição previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

incidentes sobre a 4ª medição da construção da nova praça Beira Rio, no município de Ji Paraná-RO.

d) Encaminhar toda a documentação, a partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367, contrato n. 005/2018 /PJ/DER-RO.

73. Neste tópico do Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO, a SGCE solicitou o encaminhamento de toda a documentação, a partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367.

74. Por meio do Ofício n. 6234/2020/DER-FISCRODU, o Senhor Elias Rezende informou que toda a documentação, referente ao Contrato n.005/2018/PJ/DER-RO, foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do e-mail informado no ofício.

75. Fato esse que pode ser atestado por meio da juntada ao PCe, no dia 14/09/2020, do Documento n. 05245/20 segregado em 15 partes contendo informações relacionadas ao Processo Administrativo Eletrônico SEI n. 0009.002564/2017-53 a partir da 4ª medição da obra e, especificamente do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, Senhora Leila Carolina Lisowski (ID 939237, pág. 66 e ss).

76. Destarte, deve ser considerada como atendida a providência constante do item “d” do Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO, eis que foi encaminhada toda a documentação solicitada.

3. EXAME DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

77. Conforme mencionado acima, os relatórios constantes dos IDs 835285 e 836277 já examinaram as despesas decorrentes da execução do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO até a 7ª Medição, na qual constatou-se que até a data de 12/11/2019 não se constatou irregularidades relevantes na mesma, observando quanto à impossibilidade de aferição de todos os quantitativos e necessidade de programação desta Corte de realizar inspeção futura in loco da obra.

78. No entanto, considerado que a obra já teve sal entrega definitiva, não mostra viável a realização de inspeção in loco.

79. Considerando que o termo de recebimento provisório da obra da Praça Beira-Rio do Município de Ji-Paraná data de 16 de janeiro de 2020⁷ e o recebimento definitivo

⁷ Comissão composta pelo engenheiro civil Adelmo Apolinário da Silva, o servidor Rodrigo Minoru Komatsu, matrícula n. 95127 e o servidor Gilmar Luiz de Andrade, matrícula n. 95778 (ID 939252, págs. 42-43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ocorreu quase um mês depois, em 05 de fevereiro de 2020⁸, conclui-se que os serviços perduram por mais dois a três meses, o que se constata das notas fiscais de serviços referentes à 8ª e 9ª medições juntadas aos respectivos ID 939248, pág. 56 e ID 939252, pág. 53.

80. Destarte, nos cabe ora promover o exame subsidiário da execução do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO a partir da 8ª medição que se deu no período de 17/09/2019 a 31/10/2019, conforme será detalhado abaixo.

81. Por oportuno, registre-se que a presente análise complementar se fundamenta nos preceitos contidos nas leis e normas pertinentes à matéria, em particular:

* Lei n. 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, especialmente a Redação dada pela Lei 9032 de 28/04/95 (Instrução Normativa RFB nº 971/2009);

* Lei n. 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores;

* Lei n. 6.496, de 07/12/77, Resolução n. 1.025/2009-CONFEA;

82. * Demais leis, resoluções e instruções normativas pertinentes.

3.1. Da análise documental

83. Em 25/08/2020, foram encaminhados a esta Corte de Contas os seguintes documentos extraídos do Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53, ID 939248: Justificativa do 2ª Aditivo ao 005/2018/PJ/DER-RO, no valor de R\$ 54.075,66, correspondente a 3,29% do valor inicial, assinada pelos engenheiros Murylo Rodrigues Bezerra e Marcos Antônio Marsicano da Franca, em 31/10/2019 (ID 939248, págs. 8-11); Planilha do 2ª Aditivo de Serviços (págs. 13-37); Cronograma Físico-Financeiro Reprogramado (pág. 38); Parecer n. 2215/2019/DER-GCI opinando pela possibilidade do aditivo (págs. 48-49) e ratificado às págs. 54-55; Documentação relativa à 8ª medição encaminhada no dia 11/11/2019 pela empresa contratada, contendo os seguintes documentos: **1)** Nota fiscal n. 0017, emitida em 05/11/2019, no valor de R\$ 167.047,88 (cento e sessenta e sete mil, quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos); **2)** Planilha da 8ª medição, relacionada ao período de 17/09/2019 a 31/10/2019, págs. 58-77; **3)** Relatório Fotográfico, págs. 78-79; **4)** Guias de recolhimentos de INSS, FGTS e GPS, págs. 80-82 do ID 939248 e págs. 09-12 do ID 939249; **5)** Relação e comprovantes de pagamentos de salários e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo ao mês 09/2019 e 10/2019, págs. 83-106 do ID 939248 e págs. 01-37 do ID 939249; **6)** Certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, bem como do INSS e regularidade trabalhista e FGTS, págs. 38-42 do ID 939249; **7)** Diário de Obra do período, págs. 43-85, do ID 939249 e págs. 01-02 do ID 939250; Despacho de Recebimento da 8ª medição assinada pelo

⁸ Comissão composta pelos servidores, engenheiro civil Murylo Rodrigues Bezerra, mat. 3001129654 e engenheiro civil Marcos Antônio Marsicano da Franca, mat. 300073046.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

engenheiro Paulo Henrique Gens Miotto (pág. 3, do ID 939250); Despacho de Liquidação e Parecer n. 2308/2019/DER-RO referentes ao pagamento (pág. 4-20, ID 939250); Ordem bancária n. 20190B02552, emitida em 22/11/2019 (pág. 53, do ID 939250); Parecer n. 910/2019/DER-PROJUR, assinado no dia 28/11/2019, pelo procurador Reinaldo Roberto dos Santos, opinando pela possibilidade de aditamento contratual no valor de R\$ 54.075,66 (págs. 54-61) Parecer n. 913/2019/DER-PROJUR referente à diferença de alíquota do ISSQN (págs. 62-66); Notas de Empenho n. 2019NE00889, 2019NE00885 e 2019NE00888, emitidas em 02/12/2019, nos respectivos valores de R\$ 120.012,03; 6.671,74 e 54.074,66 (pág. 67-70); Termo Aditivo no valor de R\$ 54.074,66, assinado no dia 06/12/2019 pelo Senhor Erasmo Meireles de Sá, Diretor-Geral do DER-RO (págs. 72-73); Termo de Apostilamento de Supressão ao Contrato n. 005/18/PJ/DER-RO, no valor de R\$ 6.671,74 referente ao ISSQN (págs. 77-78).

84. No dia 03/12/2019 a equipe de fiscalização do Contrato n. 005/18/PJ/DER-RO, composta pelos engenheiros civis Murylo Rodrigues Bezerra e Marcos Antônio Marsicano da França certificou a suposta medição final de serviços executados no período de 01/11/2019 a 30/11/2019, no valor de 283.656,41 (duzentos e oitenta e três mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme ID 939250, pág. 80.

85. A empresa contratante, por sua vez, juntou ao Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53 os seguintes documentos (ID 939250): Guia de Recolhimento de ISSQN (ID 939250, págs. 82-84); Planilha da 9ª medição final, relativa ao período de 01/11/2019 a 30/11/2019, no valor de R\$ 283.656,41 (págs. 85-91); Guias de recolhimentos de FGTS e GPS (págs. 92-94, ID 939250 e págs. 03-43, ID 939251); Relação e comprovantes de pagamentos de salários e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo ao mês 10/2019 e 11/2019, págs. 112-117, ID 939250 (págs. 01-02); Certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, bem como do INSS e regularidade trabalhista e FGTS (págs. 44-48 do ID 939251); 1º Termo de Recebimento Provisório da Obra, datado de 06/12/2019 (pág. 49 do ID 939251); Relatório Fotográfico da 9ª Medição (págs. 50-59 ID 939251); Diário de Obra do período (págs. 60-89 ID 939251); Nota fiscal n. 0020, emitida em 03/12/2019, no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); Liquidação (pág. 94, ID 939251); Levantamento, Guia e comprovante de Recolhimento de ISSQN no valor de R\$ 4.176,20, em 11/12/2019 (ID 939251, págs. 96-99; ID 939252, pág. 01); Despacho relativo ao abatimento da diferença recolhida de ISSQN, no valor de R\$ 6.100,00 (ID 939252, págs. 02-03); Parecer n. 2701/2019/DER-GCI, análise para pagamento da 9ª Medição (ID 939252, págs. 12-14); Ordem bancária n. 20190B02879, emitida em 19/12/2019, no valor de R\$ 225.368,52 (pág. 18, do ID 939252); Ofício n. 8260/2019/DER-FISCRODU, transferência de responsabilidade da nova Praça Beira Rio para o Município de Ji-Paraná (ID 939252, pág. 20-21); Ordem bancária n. 20190B02880, emitida em 20/12/2019, no valor de R\$ 6.100,00, referente ao INSSQN em nome do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Município de Ji-Paraná (ID 939252, pág. 22); Solicitação de Empenho no valor de R\$ 43.656,41, assinada pelo Coordenador da CPPOO/DER-RO, Mauro Edney Silva Maio no dia 30/01/2020 (ID 939252, pág. 36); Nota de Empenho n. 2020NE00058, emitida em 04/02/2020, no valor de R\$ 43.656,41 (ID 939252, pág. 921); Ofício n. 8260/2019/DER-FISCRODU, transferência de responsabilidade pela guarda, conservação e manutenção da Praça Beira Rio ao Município de Ji-Paraná (ID 939252, págs. 922-923), 2º Termo de Recebimento Provisório da Obra, assinado em 16/02/2020 pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, engenheiro civil Adelmo Apolinário da Silva e outros (ID 939252, págs. 923-924); Despacho da Gerência de Acompanhamento e Análise de Contratos ((ID 939252, pág. 930-931).

86. Na data de 13/02/2020, o engenheiro Mauro Edney Silva Maio certificou a medição final da obra no valor de R\$ 30.816,90 (trinta mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

87. Na mesma data, foi juntado ao Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53 os seguintes documentos da empresa JRP Engenharia EIRELI-EPP relacionados à medição final de serviços complementares (ID 939252): Nota fiscal n. 002, emitida em 13/02/2020, no valor de R\$ 30.816,90 (pág. 934); guia e comprovante de recolhimento de ISSQN no valor de R\$ 870,42 (pág. 935); Certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, bem como do INSS e regularidade trabalhista e FGTS (págs. 936-940); Termo de Recebimento Definitivo da obra assinado em 05/02/2020 (pág. 959); Parecer 347/2020/DER-GCI para o pagamento do valor de R\$ 30.816,90 (pág. 950-952); Solicitação de Reajuste apresentados em 19/12/2019 (págs. 953-958); Parecer DER-SEATEC pelo indeferimento do pedido da empresa (págs. 959-962); Ordem de pagamento da 9ª medição, emitida pelo Sr. Raimundo Lemos de Jesus, gerente financeiro, no dia 13/02/2020, no valor de R\$ 37.488,64 ($30.816,90 + 6.671,74 = 37.488,64$), (pág. 964-965); Ordem de empenho para reconhecimento de dívida, emitida pelo Sr. Raimundo Lemos de Jesus, gerente financeiro, no dia 08/04/2020, no valor de R\$ 6.630,16; Exposição de Motivos – Reconhecimento de dívida assinada pelo Sr. Elias Resende de Oliveira, diretor-geral do DER-RO, no dia 17/08/2020, no valor de R\$ 6.630,16 (págs. 976-977).

3.2. Do exame do contrato

88. O Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa JRP Engenharia Eireli-EPP, em 14/03/2018, com valor R\$ 1.643,693,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos), no regime empreitada por preço global e na forma de execução indireta.

89. Entre o período da 1ª e a 4ª medição ocorreu 1 (um) aditivo ao Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, no valor de R\$ 199.973,91, passando a obra a totalizar o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de R\$ 1.843.669,12 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), o qual já foi objeto de análise pelo corpo técnico especializado deste Tribunal (ID 835285).

90. Logo após, o corpo instrutivo também procedeu ao exame da execução contratual até a 7ª medição (ID 836277).

91. Em decorrência, o presente relatório cingir-se-á ao exame das medições subsequentes ao período de 12/11/2019, bem como de eventuais ajustes adicionais ocorridos na execução do contrato após a 8ª medição.

92. Do exame documental acima, observamos que o 2º Termo de Aditivo ao Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO foi assinado no dia 06/12/2019 pelo Senhor Erasmo Meireles de Sá, diretor-geral do DER-RO, aditando-se a importância de R\$ 54.075,66, assim, acrescentando-se ao contrato o correspondente a 3,29% do valor original em função da readequação/complementação das instalações elétricas, mobiliários-quiosque, mobiliários-restaurante e mobiliários-pergolado simples, duplo, bancos de concreto e lixeira para a Praça Beira Rio de Ji-Paraná.

93. Conforme justificativa assinada pelos engenheiros Murylo Rodrigues Bezerra e Marcos Antônio Marsicano da Franca, em 31/10/2019 (ID 939248, págs. 8-11), houve detalhamento específico da necessidade de acréscimo de serviços, sendo que foram apontadas discordâncias nos quantitativos entre o projeto básico e planilha orçamentária, nas etapas de instalações elétricas, gradil de ferro (proteção e mobiliários com reflexo financeiro (acrécimo de serviços) no valor de R\$ 54.075,66, correspondendo a 3,29% do valor inicial do contrato.

94. Consta ainda Planilha orçamentária do 1º e 2º aditivo, às págs. 3133-3148, 3156-3161, ID 781529 e págs. 13-37 do ID 939248, cronograma físico-financeiro reprogramado (ID 939248, pág. 38), Parecer n. 2215/2019/DER-GCI do Controle Interno do DER-RO opinando pela possibilidade do aditivo de serviço, Parecer n. 910/2019/DER-PROJUR, assinado no dia 28/11/2019, pelo procurador Reinaldo Roberto dos Santos, opinando pela possibilidade de aditamento contratual (ID 939250, págs. 54-61), empenho do aditivo no valor de R\$ 54.075,66, à pág. 735 do ID 939250, passando o contrato a totalizar o montante de R\$ 1.843.743,79 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

95. Quanto ao ISSQN, houve despacho, no dia 18/11/2019, da gerência de contratos e orçamento do DER-RO aduzindo que foi verificada a comprovação de recolhimento de imposto sobre serviços em alíquota menor do que a prevista no BDI, tendo sido constatada a diferença entre o que foi lançado na proposta e o que a empresa efetivamente recolheu no montante de R\$ 6.671,74 (seis mil, seiscentos e setenta um reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

setenta e quatro centavos) até a 8ª medição, sendo este valor objeto de apostilamento para ser descontado da contratada, conforme se comprova do Termo de Apostilamento de Supressão ao Contrato n. 005/18/PJ/DER-RO às págs. 77-78 do ID 939250.

96. Já o despacho exarado no dia 19/12/2019 pela Gerência de Contratos do DER-RO consignou que da nota fiscal relacionada ao ISSQN da última medição deveria ser descontado o valor de R\$ 8.839,51 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo que o desembolso financeiro final do contrato resultaria no montante de R\$ 30.816,90 (trinta mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

97. Por último, ficou estabelecida a necessidade de recolhimento, pelo Departamento Financeiro do DER, do valor de R\$ 6.100,00 relativo ao ISS para posterior desconto do valor a pagar na Nota Fiscal n. 20-2019, repassando à contratada apenas o valor de R\$ 237.900,00 (ID 939252, págs. 2-3)

98. A Ordem Bancária n. 20190B02880, emitida em 20/12/2019, no valor de R\$ 6.100,00, comprova o recolhimento do ISSQN em nome do Município de Ji-Paraná (ID 939252, pág. 22).

99. Para melhor elucidação acerca das medições, pagamentos e recolhimentos do ISSQN ocorridos até a 9ª Medição da obra confeccionou-se o I - QUADRO RESUMO DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS para fins de aferição de eventual descompasso com a legislação regente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS										
Valor inicial do contrato - R\$ 1.643.693,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos).										
1º termo aditivo - R\$ 796.992,71 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).										
2º termo aditivo - R\$ 54.075,66 (cinquenta e quatro mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)										
Valor final contratado de R\$ 1.897.744,78 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).										
medição		Nota Fiscal			Pagamento			ISSQN		
Nº	Valor R\$	Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor	Base de Cálculo	data	valor
1	130.254,73	17	14/08/2018	130.254,73	OB01851	26/09/2018	130.254,73	130.254,73	09/11/2018	3.355,14
2	231.745,24	24	07/11/2018	231.745,24	OB02247	27/11/2018	231.745,24	231.745,24	29/11/2018	5.793,63
3	334.986,24	25	30/11/2018	334.986,24	OB02537	21/12/2018	334.986,24	334.986,00	14/12/2018	8.374,66
4	100.006,50	4	22/04/2019	100.006,50	OB00677	15/05/2019	100.006,50	100.006,50	15/05/2019	2.500,00
5	203.811,07	11	26/06/2019	203.811,07	OB01143	11/07/2019	203.811,07	203.811,07	25/07/2019	5.095,28
6	238.752,27	12	06/08/2019	238.752,27	OB01678	13/09/2019	238.752,27	238.752,27	18/09/2019	6.032,49
7	166.363,87	16	04/10/2019	166.363,87	OB02076	17/10/2019	166.363,87	166.363,87	29/10/2019	4.159,10
8	167.047,88	17	05/11/2019	167.047,88	OB02552	22/11/2019	167.047,88	167.047,88	06/11/2019	4.176,20
9	283.656,41	20	03/12/2019	244.000,00	OB02879	19/12/2019	225.368,52	244.000,00	10/12/2019	6.100,00
10	30.816,90	2	13/02/2020	30.816,90	OB00521	16/03/2020	30.816,90	34.816,90	12/02/2020	870,42
					OB02880	20/12/2019	6.100,00			
					OB00520	16/03/2020	6.671,74			
total	1.887.441,11			1.847.784,70			1.841.924,96			46.456,92

100. Infere-se que, em relação à liquidação e aos pagamentos do contrato, foram apresentadas 10 planilhas de medições de serviços, as quais resultaram no montante de **R\$ 1.887.441,11** que representa **99,5%** do valor total do contrato (R\$ 1.897.744,78).

101. Quanto aos pagamentos efetuados, foram expedidas 12 ordens bancárias relacionadas ao Contrato 005/18/PJ/DER-RO, as quais resultaram no montante de **R\$ 1.841.924,96** que representa **97,6%** do valor total do contrato (R\$ 1.897.744,78).

102. Já as notas fiscais emitidas somam o valor total de **R\$ 1.847.784,70**, o que representa **97,9%** do montante das medições apresentadas (R\$ 1.887.441,11).

103. Quantos aos acréscimos financeiro e temporal ocorridos até a 9ª Medição da obra confeccionou-se o II - QUADRO RESUMO DO VALOR CONTRATADO para fins de aferição de eventual descompasso com a legislação e os termos avençados:

Evento	Data	Valor R\$	Obs.:
Contrato n. 005/2018	14/03/2018	1.643.693,11	
1º Termo Aditivo (serviços)	13/11/2018	199.973,91	ID781530, 3209-3210
1ª Termo Aditivo de Prazo (90 dias)	05/06/2019	0,00	ID781537, págs. 3597-3598



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2ª Termo Aditivo de Prazo (90 dias)	05/09/2019	0,00	ID939243, págs. 61-62
2º Termo Aditivo (serviços)	06/12/2019	54.075,66	ID939250, págs. 72-73
Total Contratado		1.897.742,68	

Evento	Data	Valor R\$	Obs.:
Contrato n. 005/2018	14/03/2018	1.643.693,11	
1º Termo Aditivo (serviços)	13/11/2018	199.973,91	ID781530, 3209-3210
1ª Termo Aditivo de Prazo (90 dias)	05/06/2019	0,00	ID781537, págs. 3597-3598
2ª Termo Aditivo de Prazo (90 dias)	05/09/2019	0,00	ID939243, págs. 61-62
2º Termo Aditivo (serviços)	06/12/2019	54.075,66	ID939250, págs. 72-73
Total Contratado		1.897.742,68	

104. Os dados constantes nos quadros acima foram analiticamente examinados e seus resultados serviram de paradigma para a extração das seguintes constatações:

I – Devem os responsáveis pela emissão dos respectivos atos justificarem as inconsistências verificadas nos resultados totais das medições, notas fiscais e ordens bancárias processadas até o recebimento definitivo da obra da nova Praça Beira-Rio de Ji-Paraná, notadamente quanto a:

a) inconsistências entre o valor total do contrato que é de R\$ 1.897.744,78, incluindo os aditivos, ao passo que o valor das medições é de R\$ 1.887.441,11, ou seja, uma diferença de R\$ 10.303,67 a menos que o valor pactuado;

b) ausência de planilha detalhada e relatório fotográfico dos serviços complementares objeto da Nota fiscal n. 002 no valor de R\$ 30.816,90, bem como do diário de obra do período em que foram executados os supostos serviços;

c) inconsistência na “ Justificativa Exposição de Motivos – Reconhecimento de dívida” assinada pelo sr. Elias Resende de Oliveira, Diretor-geral do DER-RO, no dia 17/08/2020 (págs. 976-977), ao afirmar que o débito de R\$ 6.630,16 se refere à diferença da nota fiscal n. 20/2019, no valor de R\$ 244.000,00, que não foi efetuado na sua totalidade, fato esse que não foi inicialmente comprovado ao confrontar o valor nominal da referida nota em face da OB2879, de 19/12/2019 no valor de 225.368,52, que resultou numa diferença de R\$ 18.613,48;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

d) incongruência no despacho exarado pelo Senhor Raimundo Lemos de Jesus, gerente financeiro, acerca do fato gerador da ordem bancária n. OB00520, emitida em 16/03/2020, no valor de 6.671,74, em nome da empresa JRP ENGENHARIA EIRELI EPP, considerando que o mesmo montante já havia sido objeto de apostilamento de supressão contratual no dia 12/12/2019.

4. CONCLUSÃO

105. Da análise complementar dos documentos constantes do Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53, pertinentes ao Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, cujo objeto é a construção da Nova Praça Beira Rio, no município de Ji-Paraná-RO, firmado com a empresa JRP Engenharia Eireli-EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00, abrangendo a legalidade da despesa, a partir da 8ª medição, verifica-se que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade do Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – ex-diretor do DER-RO, CPF n. 315.682.702-91, responsável pela aprovação do projeto básico, por:

a) não apresentar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, possibilitando identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, inobservando o disposto nas letras “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n. 8.666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.1 “a” deste relatório;

4.2. De responsabilidade dos Srs. Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00 e Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n. 132.942.454-91, fiscais da obra, por:

a) não notificar a empresa contratada e não promover conhecimento ao diretor do DERRO, das ocorrências quanto ao atraso na execução dos serviços, inobservando o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.2 “a” deste relatório;

4.3. De responsabilidade do Sr. Erasmo Meireles e Sá, ex-diretor-geral do DER-RO, CPF n. 769.509.567-20, por:

a) não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumprindo a décima quarta cláusula do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.3 “a” deste relatório;

4.4. De responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n. 132.942.454-91, fiscal da obra, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a) emitir concordância com a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, com informação imprecisa e insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de execução, em descumprimento ao disposto no inciso II, §1º do art. 57 da Lei n. 8666/93, conforme disposto no parágrafo 5.4 da instrução preliminar e item 2.5 “a” deste relatório;

4.5. De responsabilidade da empresa contratada JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n. 14.878.898/0001-00, por:

a) atraso na execução dos serviços e inobservância ao cronograma físico financeiro, em descumprimento a disposto na Cláusula Sexta do contrato, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.4 deste relatório;

4.6. De responsabilidade do Sr. Mauro Edney Silva Maio, engenheiro civil do DER-RO, CPF n. 508.958.342-00, responsável pela certificação da medição final de serviços complementares, por:

a) certificar despesa da obra com a ausência de planilha detalhada e relatório fotográfico dos serviços complementares objeto da Nota fiscal n. 002 no valor de R\$ 30.816,90, bem como ausência do diário de obra do período em que foram executados os supostos serviços, em descumprimento ao art. 63, da Lei n. 4.320/1964, conforme relatado no item 3.2, I “b” deste relatório.

4.7. De responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira, diretor-geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91, responsável pelo reconhecimento de dívida no dia 08/04/2020, por:

a) liquidar despesa destituída de documentos comprobatórios do respectivo crédito objeto de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 6.630,16, em descumprimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme relatado no item 3.2, I “c” deste relatório;

b) liquidar despesa destituída de documentos comprobatórios do fato gerador da Ordem Bancária n. OB00520, emitida em 16/03/2020, no valor de R\$ 6.671,74, em nome da empresa JRP Engenharia Eireli-EPP, considerando que o mesmo montante já havia sido objeto de apostilamento de supressão contratual no dia 12/12/2019, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme relatado no item 3.2, I “d” deste relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar**, com fulcro no art. 40, II da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório (tópico 4), para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as **razões de justificativas** que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c) Dar conhecimento aos interessados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Técnica de Controle Externo- Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações
Portaria n. 69/2020

Em, 22 de Outubro de 2020



RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Mat. 332
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Outubro de 2020



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO